



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2051/2018**

PROCESSO Nº 00066.025820/2014-53

INTERESSADO: COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Brasília, 20 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2245085), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Durante inspeção programada na empresa COP Serviços Aéreos Especializados, analisando os registros do diário de bordo 003/PR-JRF/12 da aeronave PR-JRF, em suas páginas 52 até 61, verificou-se que o tripulante da empresa informa, em cada uma das 10 páginas, no campo HORAS DE CÉLULA DA PÁGINA um valor abaixo do realmente voado, quando comparado efetiva por linha/etapa: Para o conjunto das 10 páginas, temos o seguinte resumo: (VIDE TABELA no corpo do AI à fl. 02).
5. Para esclarecer a infração, a fiscalização dá como exemplo o que ocorreu à página 52 do Diário de Bordo: "[...] vamos considerar a página 52. Para cada linha, a empresa preenche corretamente a soma de horas (Partida 7:00 - Corte 8:36 - Total voado 1,6). No entanto, ao somar as horas de todas as linhas, o total da página que deveria ser 10,3 foi informado como sendo 9,4, sendo suprimido 0,9 horas nesta página.
6. Ao errar a soma as horas de todas as linhas das 10 páginas do Diário de Bordo então analisadas pela fiscalização concluiu-se que foram suprimidas 10,3 horas. E, ao colocar um valor menor que não seja a somatória da linha, considerando o horário da partida do motor até o seu corte, a autuada incorreu na infração prevista no artigo 302, alínea "a", da lei nº 7.565, de 1986.
7. Para comprovar o cometimento da infração foram anexados os seguintes documentos ao RF:

i) Cópia da página do SACI = Status da PR-JRF

ii) cópia das páginas 52 até 61 do diário de bordo 005/PR-JRF/12.

8. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este Decisor endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação e pelo Parecer 1784 (SEI 2230478) da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

*"Parecer 72/2016/ACPI/SPO/RJ (fls 23 à 25)*

**2.2. Análise da Defesa (fls. 24)**

[...]

*Primeiramente se esclarece que as normas mencionadas, RBAC 01, IS 43.9-003 e IAC 3151, utilizam textos claros e similares no tocante a definição e registro de horas de voo em diário de bordo, onde deve ser registrado o período compreendido entre a partida dos motores, com o objetivo de decolar, até o momento em que imobiliza-se a aeronave ou se efetue o corte do seu motor. Entretanto esse não é o objeto da infração. (grifo meu)*

*Segundo a tabela apresentada pelo INSPAC, e os registros em diário de bordo às folhas 04 a 08 dos autos, verifica-se que a irregularidade se encontra no somatório do total de horas voadas e não no seu lançamento em diário de bordo (grifado no original). Ou seja, o comandante do voo efetuou o devido registro da hora de partida e de pouso, porém ao somar o seu total no final das mencionadas folhas do diário de bordo, errou o seu somatório, provocando um registro equivocado e uma redução de mais de 10,3 hs no seu total. Portanto, em que pese tal alegação de definição de horas de voo, a irregularidade envolve erro de somatório pelo comandante das horas de voo e não de registro em diário de bordo. Assim, as declarações apresentadas pelo autuado não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade. As alegações bem como outros fatos exarados pela Defendente, não o eximem do cumprimento das normas legais.*

[...]

**2.3. Conclusão**

*Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido auto de infração, uma vez que o autuado efetuou o registro irregular no tocante ao total/somatório das horas de voo no diário de bordo da aeronave PR-JRF."*

Em verificação ao alegado pelo interessado, que os manifestos de carga foram revisados e a informação contida neste documento passou a ser a mesma contida no Diário de Bordo da Aeronave, confirma-se a infração noticiada no presente AI, a qual relata o preenchimento com dados inexatos, documentos exigidos pela fiscalização.

9. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

10. Dosimetria proposta adequada para o caso.

11. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

12. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **Reduzindo o valor** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00066.025820/2014-84	654745161	0760/2014/SPO	PR-JRF	11/04/2013	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.</i>	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.3 e 3.8 da IAC 3151.	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> Reduzindo a multa aplicada para o valor <b>MÍNIMO</b> de R\$ 4.000,00

13. À Secretaria.

14. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/09/2018, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2245088** e o código CRC **FFB000A0**.

Referência: Processo nº 00066.025820/2014-53

SEI nº 2245088

PARECER Nº 1799/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00066.025820/2014-53  
 INTERESSADO: COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 10)	Despacho de Convalidação (fls. 16 à 17-v)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 23 à 25)	Notificação da DC1 (AR fl. SEI 0855837)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1131772)	Aferição Tempestividade (SEI 2013906)	Prescrição Intercorrente
00066.025820/2014-53	654745161	0760/2014/SPO	PR-JRF	11/04/2013	23/04/2014	02/06/2014	11/08/2014	03/05/2016	25/05/2016	07/06/2016	12/07/2018	03/05/2019

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.3 e 3.8 da IAC 3151.

**Infração:** não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

**Proponente:** [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela **COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 0760/2014/SPO lavrado em 23/04/2014, ( fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.3 e 3.8 da IAC 3151 (após convalidação), a saber:

*Descrição da Infração: Durante inspeção programada na empresa COP Serviços Aéreos Especializados, analisando os registros do diário de bordo 003/PR-JRF/12 da aeronave PR-JRF, em suas páginas 52 até 61, verificou-se que o tripulante da empresa informa, em cada uma das 10 páginas, no campo HORAS DE CÉLULA DA PÁGINA um valor abaixo do realmente voado, quando comparado efetiva por linha/etapa: Para o conjunto das 10 páginas, temos o seguinte resumo: (VIDE TABELA no corpo do AI à fl. 01)*

*Em um total de 10 páginas foram suprimidas 10,3 horas. Segundo a IAC 3151, que trata do preenchimento de diário de bordo, a definição de hora de voo: IAC 3151 "3.8 • Hora de voo Período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronaves de asa fixa, ou entre a partida dos motores, quando se tratar de aeronaves de asas rotativas, em ambos os casos com o objetivo de decolar, até o momento em que, respectivamente, imobiliza-se a aeronave ou se efetue o corte do(s) seu(s) motor(es) ao término do voo (calço a calço) (art 28º da lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984)" Do exposto, verifica-se que empresa, ao colocar um valor menor que não seja a somatória da linha, considerando o horário da partida do motor até o seu corte, incorre na infração prevista no artigo 302, inciso ii, alínea "a" da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.*

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização** - (fls. 02 e seus anexos fls. 03 à 08v) a fiscalização relata em seu RF que Durante inspeção programada na empresa COP Serviços Aéreos Especializados, analisando os registros do diário de bordo 003/PR-JRF/12 da aeronave PR-JRF, em suas páginas 52 até 61, verificou-se que o tripulante da empresa informa, em cada uma das 10 páginas, no campo HORAS DE CÉLULA DA PÁGINA um valor abaixo do realmente voado, quando comparado efetiva por linha/etapa: Para o conjunto das 10 páginas, temos o seguinte resumo: (VIDE TABELA no corpo do AI à fl. 02)

4. Para esclarecer a infração, a fiscalização dá como exemplo o que ocorreu à página 52 do Diário de Bordo: "[...] vamos considerar a página 52. Para cada linha, a empresa preenche corretamente a soma de horas (Partida 7:00 - Corte 8:36 - Total voado 1,6). No entanto, ao somar as horas de todas as linhas, o total da página que deveria ser 10,3 foi informado como sendo 9,4, sendo suprimido 0,9 horas nesta página.

5. Ao errar a soma as horas de todas as linhas das 10 páginas do Diário de Bordo então analisadas pela fiscalização concluiu-se que foram suprimidas 10,3 horas. E, ao colocar um valor menor que não seja a somatória da linha, considerando o horário da partida do motor até o seu corte, a autuada incorreu na infração prevista no artigo 302, alínea "a", da lei nº 7.565, de 1986.

6. Para comprovar o cometimento da infração foram anexados os seguintes documentos ao RF:

- i) Cópia da página do SACI = Status da PR-JRF
- ii) cópia das páginas 52 até 61 do diário de bordo 005/PR-JRF/12.

7. **Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 02/06/2014, conforme comprova AR (fl. 10) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 14/07/2014 (fls. 11 à 12 e anexos fls. 13 à 14).

8. **Despacho de Convalidação** (fls. 16 à 17-v) em 11/08/2014, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - convalidou o auto de infração alterando a capitulação inicial do AI de Art. 302, inciso II, alínea "a", do CBAer para Art. 302, inciso III, alínea "e" acrescentando a citação à legislação infralegal fazendo referência às Seções 9.3 e 3.8 da IAC 3151.

9. **Manifestação do interessado após ciência da Convalidação** - após tomar ciência da convalidação do AI, conforme comprova AR (fls. 20), datado de 09/09/2014, a autuada apresentou manifestação (fls. 18 à 19), protocolada/postada nesta Agência em 15/09/2014.

10. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 03/05/2016, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 23 à 27), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

11. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 25/05/2016, conforme comprova AR (SEI 0855837), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (SEI 1131772), protocolado/postado/carimbado em 07/06/2016.

12. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 2013906), datado de

12/07/2018, a Secretária da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso afirmando que não foi possível precisar a data de postagem da manifestação juntada, seja porque não há registro no envelope da correspondência recebida, ou porque o histórico do objeto postado não está disponível para consulta no site dos Correios. Dada a impossibilidade de aferição nos termos do que exige o art. 17, parágrafo único, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e preenchidas as demais condições de admissibilidade, a Secretária da ASJIN **conheceu do recurso interposto**.

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/08/2018.

14. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

15. **Da Regularidade Processual** - em seu recurso, inicialmente, a autuada alega que a sanção aplicada seja anulada por vícios insanáveis e aponta a não observância ao art. 50, §2º, todos da lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como determina o artigo 53 da mesma Lei nº 9.784, de 1999.

16. De acordo com as alegações da autuada: "*o processo administrativo está incompleto, pois a NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO e a própria DECISÃO, foram emitidas compilando três processos distintos e independentes, ou seja, a RECORRENTE alega que recebeu apenas uma, e somente uma, via original da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO (sem numeração) e da DECISÃO para os 39 (trinta e nove) Autos de Infração, versando todos sobre a mesma conduta, lavrados contra ele, quando deveriam ser expedidas tantas notificações e decisões quantas as necessárias, vez que assim dispõe o §2º do art. 50 da Lei 9.784/99. Ao final dessa argumentação, o autuado questiona: "Em qual dos 03 (três) autos foi feita a juntada da decisão original?"*

17. A Notificação de Decisão a que se refere o autuado, anexada às fls. 28 do presente processo, foi entregue ao interessado conforme comprova AR (SEI 0855837) em 25/05/2016 e se prestou a informar a aplicação de penalidade no valor de R\$ 7.000,00 o Auto de Infração - AI nº 00760/2014, bem como, serviu para informar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso à referida Decisão de 1ª Instância. Desse modo, não procede a alegação do interessado que a referida Notificação se referia a mais de um processo.

18. Compulsando os autos observa-se que a (o) interessada (o) teve sempre a sua disposição todos os atos praticados no processo administrativo e que estes atos sempre estiveram à disposição da (o) autuada (o) no endereço da Secretária da Junta Recursal para obtenção de cópias ou pedido de vistas.

19. Ademais, a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999 e, conforme se verifica nos autos, a(o) interessada(o) foi regularmente notificada quanto à infração imputada, sendo que nos Autos de Infração, os atos infracionais praticados estão corretamente descritos e, ainda lhe fora concedido o prazo para, querendo, apresentar defesa.

20. Ao ser notificada (o) da decisão de primeira instância, a(o) interessada (o) interpôs recurso – protocolado/postado na Agência para cada um dos Autos de Infração.

21. Nesse sentido, convém lembrar que o §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

22. Assim, concluo que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, razão pela qual o argumento da empresa não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações da(o) interessada (o), número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade, cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

23. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

24. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.3 e 3.8 da IAC 3151.

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

*(...)*

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:*

25. A Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

26. A Seção 9.3 da mesma IAC 3151 trata do preenchimento do Diário pela tripulação:

##### **9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO**

*O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (g.n)*

*[...]*

27. Já a Seção 3.8 define "Hora de Voo ou Tempo de Voo":

##### **3.8 HORA DE VOO OU TEMPO DE VOO**

*Período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronaves de asa fixa, ou entre a partida dos motores, quando se tratar de aeronaves de asa rotativa, em ambos os casos com o objetivo de decolar, até o momento em que, respectivamente, imobiliza-se a aeronave ou se efetue o corte do(s) seu(s) motor(es) ao término do voo (calço-a-calço). (Art.28º da Lei Nº 7.183, de 5 de abril de 1984).*

28. **Das razões recursais** - Em sede de recurso, inconformada com a DC1, a autuada argumenta que: "*[...] foi constatado por agente de fiscalização dessa Agência, [...] suposta incoerência quanto as horas registradas/lançadas no diário de bordo da referida aeronave, etapa por etapa, e sua somatória as horas anteriores da aeronave. Contudo, não descreve com objetividade e clareza, como determina a lei de processos administrativos, qual a infração cometida. (grifo nosso)". No que diz respeito à objetividade e clareza da descrição da infração não assiste razão ao autuado tendo em conta que tanto o AI quanto o RF (Relatório de Fiscalização fls. 02) são claros e objetivos ao descrever o ato infracional, inclusive, para esclarecer ainda mais a infração, a fiscalização dá como exemplo o que ocorreu à página 52 do Diário de Bordo: "*[...] vamos considerar a página 52. Para cada linha, a empresa preenche corretamente a soma de horas (Partida 7:00 - Corte 8:36 - Total voado 1,6). No entanto, ao somar as horas de todas as linhas, o total da página que deveria ser 10,3 foi informado como sendo 9,4, sendo suprimido 0,9 horas nesta página.**

29. A interessada ainda afirma, como fizera em sede de Defesa Prévia, que "*existem diferenças entre horas de voo para manutenção (horas em serviço) e hora para os tripulantes e que os modelos de*

diário de bordo, disponibilizados pela IAC 3151 não apresentam formas de diferenciar os tempos de voo a serem considerados para a manutenção e para os tripulantes, não restou outra alternativa ao operador da aeronave, senão criar métodos alternativos."

30. Acrescenta que "a aeronave em questão possui um horímetro instalado e homologado no projeto de tipo, e seu acionamento se faz pelo acionamento do coletivo, ou seja, o horímetro só começa a computar horas quando o coletivo é acionado[...]" e que entende que o correto é considerar como horas voadas da aeronave o total registrado pelo horímetro da aeronave."

31. Por fim, conclui que "Na coluna TOT o tripulante é orientado a não preencher com a soma das colunas anteriores, mas COPIAR O REGISTRO DO HORÍMETRO, pois este é sim apresenta as horas de voo real da aeronave, para os critérios de manutenção."

32. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

"Parecer 72/2016/ACPV/SPO/RJ (fls 23 à 25)

#### 2.2. Análise da Defesa (fls. 24)

[...]

Primeiramente se esclarece que as normas mencionadas, RBAC 01, IS 43.9-003 e IAC 3151, utilizam textos claros e similares no tocante a definição e registro de horas de voo em diário de bordo, onde deve ser registrado o período compreendido entre a partida dos motores, com o objetivo de decolar, até o momento em que imobiliza-se a aeronave ou se efetue o corte do seu motor. **Entretanto esse não é o objeto da infração.** (grifo meu)

Segundo a tabela apresentada pelo INSPAC, e os registros em diário de bordo às folhas 04 a 08 dos autos, **verifica-se que a irregularidade se encontra no somatório do total de horas voadas e não no seu lançamento em diário de bordo (grifado no original).** Ou seja, o comandante do voo efetuou o devido registro da hora de partida e de pouso, porém ao somar o seu total no final das mencionadas folhas do diário de bordo, errou o seu somatório, provocando um registro equivocado e uma redução de mais de 10,3 hs no seu total. Portanto, em que pese tal alegação de definição de horas de voo, a irregularidade envolve erro de somatório pelo comandante das horas de voo e não de registro em diário de bordo. Assim, as declarações apresentadas pelo autuado não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade. As alegações bem como outros fatos exarados pela Defendente, não o eximem do cumprimento das normas legais.

[...]

#### 2.3. Conclusão

Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido auto de infração, uma vez que o autuado efetuou o registro irregular no tocante ao total/somatório das horas de voo no diário de bordo da aeronave PR-JRF."

Em verificação ao alegado pelo interessado, que os manifestos de carga foram revisados e a informação contida neste documento passou a ser a mesma contida no Diário de Bordo da Aeronave, confirma-se a infração noticiada no presente AI, a qual relata o preenchimento com dados inexatos, documentos exigidos pela fiscalização.

33. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves [...]*".

35. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

36. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

37. Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor médio da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

38. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 2235627).

39. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

40. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

41. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

42. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

43. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução do valor da multa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

### CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.025820/2014-53	654745161	0760/2014/SPO	PR-JRF	11/04/2013	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.</i>	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.3 e 3.8 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

45. **Submete-se à apreciação do decisor.**

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
**SIAPE 1291577**



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 21/09/2018, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2245085** e o código CRC **CC3EBB8F**.

Referência: Processo nº 00066.025820/2014-53

SEI nº 2245085